



**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_/2026**

**Art.1.** Modifica a redação do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 52 de 2026, para ter a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, situados no Município de Barra do Piraí e destinados ao público, deverão assegurar acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, por meio:

I - de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras; ou

II - de sistema tecnológico de mediação por Libras, presencial ou remoto, que possibilite comunicação eficaz e imediata.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de médio e grande porte aqueles definidos na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§2º O sistema tecnológico poderá ser disponibilizado por meio de aplicativo, central de atendimento remoto ou equipamento eletrônico com acesso à internet, desde que assegure comunicação adequada, em tempo razoável.

**Art.2.** Altera a justificativa do Projeto de Lei nº 52 de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar a efetiva inclusão das pessoas com deficiência auditiva nos espaços de uso coletivo em nosso Município.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, bem como estabelece, em seus artigos 23, II, e 24, XIV, a



competência comum e concorrente dos entes federativos para promover a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Ademais, o artigo 227 impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a inclusão e a acessibilidade, vedando qualquer forma de discriminação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015 estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de promoção da acessibilidade em serviços públicos e privados de atendimento ao público, reconhecendo a comunicação como direito fundamental da pessoa com deficiência. No mesmo sentido, a Lei nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão, impondo ao Poder Público e às concessionárias de serviços públicos a adoção de medidas que garantam sua utilização.

Desse modo, ao propor a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras ou de meios tecnológicos equivalentes em estabelecimentos comerciais de médio e de grande porte, como por exemplo nos supermercados, o projeto de Lei não cria privilégio, mas concretiza direitos fundamentais já assegurados, promovendo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Importa destacar que a proposta observa os princípios básicos garantidos a todo e qualquer cidadão, ao admitir soluções alternativas e tecnologicamente viáveis, incentivando a responsabilidade social dos estabelecimentos e fomentando a construção de uma cultura inclusiva, alinhada às diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos.

Além disso, a presença de intérpretes de Libras ou de sistemas equivalentes contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, reduz falhas na comunicação entre os clientes e os atendentes, contribuindo para um ambiente comercial mais eficiente, seguro e humanizado.

Portanto, o Projeto de Lei é uma ação imprescindível e representa uma medida concreta para a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades, reafirmando o compromisso do nosso Município com os valores constitucionais e com a construção de uma sociedade acessível para todos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Mediante o exposto, dada a importância da matéria, esperamos contar com toda Casa Legislativa pela aprovação da presente proposição.

Sala Barão do Rio Bonito, 11 de maio de 2026

Wanderson Luís Barbosa Lemos  
Vereador